



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, incluído pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º-B
B.....
.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se apenas aos benefícios fiscais decorrentes de projetos protocolizados e aprovados posteriormente à entrada em vigor deste artigo. “

JUSTIFICATIVA

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.052, de 2021, inclui o art. 1º-B na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para **destinar uma parcela do benefício fiscal da pessoa jurídica a contas específicas** a serem criadas em instituição financeira de escolha da SUDENE e da SUDAM, para aplicação na forma regulamentada por seus respectivos Conselhos Deliberativos.

O objetivo é **transformar parte do benefício fiscal fruído pelas empresas** nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM **em um**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212275711200>



instrumento complementar para ampliação da qualidade da infraestrutura e dos serviços públicos prestados à população, alinhados ao disposto nos planos de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Pela proposta, dos 75% de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), **1% seria destinado às mencionadas contas específicas e 74% seriam mantidos como benefício fiscal** para redução do IRPJ do lucro da exploração. É evidente que, **para a pessoa jurídica, haverá uma redução do benefício fiscal**, ainda que pequena.

Ocorre que o **benefício fiscal em questão é concedido por prazo certo** (de 10 anos) **e mediante condições** (protocolização pela pessoa jurídica de projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional). Ou seja, é um benefício concedido a partir de um projeto de investimento elaborado pela pessoa jurídica com a expectativa de ter um benefício fiscal previamente definido.

Nesse sentido, a supressão de um benefício concedido por prazo certo e mediante condições contraria o ato jurídico perfeito (consubstanciado no contrato firmado entre a União e a empresa) e o art. 178 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, de modo a preservar o texto do Projeto de Lei de Conversão, apresentamos esta emenda para que **a destinação da parcela do benefício fiscal do IRPJ seja aplicada apenas aos benefícios fiscais decorrentes de projetos protocolizados e aprovados posteriormente à entrada em vigor dessa nova regra.**

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212275711200>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, incluído pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos seguintes termos:

“ A r t . 1 º -
B.....
.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se apenas aos benefícios fiscais decorrentes de projetos protocolizados e aprovados posteriormente à entrada em vigor deste artigo. “

Assinaram eletronicamente o documento CD212275711200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

